

# OS ALIMENTOS AVOENGOS E SEUS LIMITES

---

## GRANDPARENTS PENSION DUTIES AND ITS LIMITS

**HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF**

Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado. Professor Titular da Universidade de Vila Velha (UVV-ES)  
henriquegh@gmail.com  
henriquegh@terra.com.br

**INACIO DE CARVALHO NETO**

Pós-Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito – Universidade Estadual de Maringá (UEM)  
ibcneto@inaciocarvalho.com.br

Recebido em: 15.07.2018  
Aprovado em: 21.01.2021

**ÁREAS DO DIREITO:** Civil; Família e Sucessões

**RESUMO:** O presente estudo trata da obrigação dos avós de prestarem alimentos aos netos, discutindo os seus limites, decorrentes, sobretudo, do seu caráter excepcional e suplementar, bem como da proteção conferida pela Constituição da República e pelo Estatuto do Idoso. Discutem-se também outros temas correlatos, como a legitimidade processual passiva e a possibilidade de prisão civil, em se tratando de alimentos avoengos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos avoengos – Valor – Legitimidade passiva – Prisão civil.

**ABSTRACT:** The present study aims at discussing grandparents' obligation to play child support, its limits, which come from mainly from ITS exceptional and supplementary nature as well as the constitutional protection and senior citizen statute. Correlated themes are also discussed, such as legal standing and the possibility of civil imprisonment in the case of child support by grandparents.

**KEYWORDS:** Child support by grandparents – Amount – Passive legal standing – Civil detention.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Paternidade responsável e dever alimentar. 3. Obrigação alimentar sucessiva e alimentos supletivos

– excepcionalidade. 4. Obrigação alimentar avoenga e proteção ao idoso. 5. Mínimo existencial. 6. Legitimidade passiva e litisconsórcio passivo. 7. Possibilidade de prisão civil. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata dos alimentos *avoengos*, isto é, do dever de prestar alimentos, imposto em caráter subsidiário aos progenitores, na falta ou na insuficiência econômica dos genitores do alimentando, tema pouco explorado pela doutrina nacional, posto que cada vez mais frequente no cotidiano do Judiciário.

Com efeito, a multiplicidade e a complexidade crescentes das relações familiares engendram situações cada vez mais numerosas nas quais os alimentos são demandados dos avós, o que desperta uma série de questões não remissíveis às regras ordinárias acerca da obrigação alimentar entre pais e filhos, visto que a natureza e o fundamento jurídico do dever dos genitores são bastante diversos e não se comunicam<sup>1</sup>. Os deveres dos genitores são baseados no *princípio da paternidade responsável*<sup>2</sup> (CF, art. 226, § 9º), ao passo que a obrigação alimentar dos avós decorre tão somente da solidariedade familiar (CF, art. 227), tal como a dos colaterais, sendo excepcional não apenas no Direito brasileiro como também em outros sistemas legais<sup>3</sup>; outros, por seu turno, simplesmente a excluem.<sup>4</sup>

1. ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito Civil: Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 272; BOVER CASTAÑO, Maria Pilar. La obligación de alimentos en el derecho de familia alemán. *Revista Boliviana de Derecho*, n. 17, p. 170-189, jan. 2014.
2. “[...] what obliges parents to nourish and rear their children is the fact of maternity or paternity” (Estados Unidos da América, Suprema Corte do Estado da Louisiana. Caso *State of Louisiana, Dubroc v. Dubroc*, 1980). Disponível em: [<https://law.justia.com/cases/louisiana/supreme-court/1980/388-so-2d-377-1.html>]. Acesso em: 30.09.2018. Tradução livre: “O que obriga os pais a nutrir e criar seus filhos é o fato da maternidade ou paternidade”.
3. “Trois conditions doivent nécessaires être remplies pour obtenir une pension alimentaire des grands-parents: L'impossibilité du demandeur à faire face aux besoins son enfant; la présence d'une condamnation et la capacité financière des grands-parents” (Disponível em: [[www.alexia.fr/fiche/5788/grands-parents.htm](http://www.alexia.fr/fiche/5788/grands-parents.htm)]). Acesso em: 15.12.2017. Tradução livre: “São necessárias três condições para que se obtenha a pensão alimentícia dos avós: a impossibilidade dos pais de arcar com as necessidades da criança; a presença de uma condenação judicial e a capacidade financeira dos avós”.
4. “Parents, not grandparents, are responsible for the children's custody, care, education, nurture, and support” (Estados Unidos da América, Corte Recursal do Estado de Illinois), *E.g., In re Gollahon*, 303 Ill. App. 3d 254, 707 N.E.2d 735 (1999). Disponível em: [[www.legale.com/decision/19991442707ne2d73511381](http://www.legale.com/decision/19991442707ne2d73511381)]. Acesso em: 30.09.2018. Tradução livre: “Os pais, não os avós, são responsáveis pela custódia, cuidado, educação, alimentação e sustento da criança”.

## CONCLUSÃO

Por todas as considerações anteriores, percebe-se que o dever de prestar alimentos entre pais e filhos (parentes imediatos) tem fundamentos, amplitude e critérios bem diversos daqueles entre os demais parentes (mediatos), que, em particular, não são obrigados a proporcionar aos alimentandos o mesmo padrão de vida que reservam para si ou para seus filhos, nem a ser tão generosos como tenham sido com outros parentes mediatos: não se lhes deve impor prestação maior que a necessária para assegurar ao neto o *mínimo existencial* que, salvo alguma exceção extrema, corresponde a uma prestação no valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Por outro lado, a exigência de alimentos avoengos, quando o alimentante for idoso, não pode lhe reservar menos do que um salário-mínimo para a própria subsistência.

Embora sem a faculdade de exonerar alguns devedores de alimentos, escolhendo receber a prestação apenas de outros, o alimentando, ao contrário do que sustentam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, não deve ser obrigado a demandar contra aqueles que evidentemente não terão meios de suportar a prestação, podendo indicar para o polo passivo diretamente os seus avós, ou apenas alguns deles, cabendo ao demandado, se quiser, tornar a questão controversa e fazer com que os demais integrem a relação processual. Pelas mesmas razões, ainda que o alimentando não possa, ao menor atraso na pensão fixada para os pais, demandar os avós, tampouco se deve impor demora que o exponha à morte por inanição.

Por fim, deve ser evitada – se é que se entenderá possível a partir do posicionamento do STJ – a decretação da prisão civil dos avós inadimplentes, sendo, no mínimo, recomendável escolher primeiro outras medidas coercitivas.

Em conclusão, tanto do ponto de vista material como processual, sendo inteiramente diversos os fundamentos das obrigações alimentares entre pais e filhos e entre avós e netos, hão de obedecer a critérios e limites diversos não apenas quanto à fixação do valor das prestações mas também quanto aos meios coercitivos na sua cobrança, muito embora, por outro lado, não se deva entender que a legitimidade processual seja determinada pelo caráter supletivo, sucessivo e excepcional dos alimentos avoengos.

## REFERÊNCIAS

- ALEXIA.FR. *Les grands-parents sont-ils tenus de verser une pension alimentaire après un divorce ?* 2017. Disponível em: [[www.alexia.fr/fiche/5788/grands-parents.htm](http://www.alexia.fr/fiche/5788/grands-parents.htm)]. Acesso em: 15.12.2017.
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito Civil: Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Código das Famílias Comentado: de Acordo com o Estatuto das Famílias (PL 2.285/07)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

- BOVER CASTAÑO, Maria Pilar. La obligación de alimentos en el derecho de familia alemán. *Revista Boliviana de Derecho*, Santa Cruz, n. 17, p. 170-189, jan. 2014.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 7. ed. São Paulo: ed. RT, 2012.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. v. II.
- CARVALHO NETO, Inacio de. *Novo divórcio brasileiro: teoria e prática*. 14. ed. Curitiba: Juruá, 2015.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. Campinas, Bookseller, 2002. v. II.
- CONSULTOR JURÍDICO. *Avós não podem ser presos por deixar de pagar pensão aos netos, decide STJ*. 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-dez-20/avos-nao-podem-presos-deixar-pagar-pensao-aos-netos]. Acesso em: 21.12.2017.
- COSTA, Maria Aracy Menezes da. *Os limites da obrigação alimentar dos avós*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- DIAS, Luciano Souto; SOUZA, Talita Figueiredo. Alimentos avoengos: a obrigação conjunta dos avós paternos e maternos pela prestação alimentícia aos netos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, n. 4777, ano 21, 30 jul. 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/35317]. Acesso em: 14.07.2017.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC*. São Paulo: ed. RT, 2016.
- FACHIN, Luiz Edson. *Elementos Críticos do Direito de Família: Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.
- JIMÉNEZ, Carlos A. Núñez. La obligación de alimentos de los abuelos – Estudio jurisprudencial y dogmático. *Revista Chilena de Derecho Privado*, n. 21, p. 47-88, dez. 2013.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. V.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. V.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. VI.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fabio Luiz. *Teoria Geral do Processo*. 6. ed. São Paulo: ed. RT, 2011.
- SOARES LOMEU, Leandro. Alimentos gravídicos avoengos. *Âmbito Jurídico*, 01.05.2009. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/alimentos-gravidicos-avoengos/]. Acesso em: 04.08.2017.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. São Paulo: IOB-Thomson, 2004.  
ZULIANI, Ênio Santarelli. *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Centenário de Edgard de Moura Bittencourt: a revisão do Direito de Família*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

#### Referências jurisprudenciais

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte do Estado da Louisiana. Caso State of Louisiana, Dubroc v. Dubroc, 1980). Disponível em: [<https://law.justia.com/cases/louisiana/supreme-court/1980/388-so-2d-377-1.html>]. Acesso em: 30.09.2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Appellate Court of Illinois. E.g., In re Gollahon*, 303 Ill. App. 3d 254, 707 N.E.2d 735. 1999. Disponível em: [[www.courtlistener.com/opinion/2156511/in-re-gollahon/](http://www.courtlistener.com/opinion/2156511/in-re-gollahon/)]. Acesso em: 14.12.2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal, First District, Division 3, California. Caso City and County of San Francisco, Plaintiff and Appellant, v. Laurent M. GARNETT, Defendant and Respondent. A081566. Decided: March 12, 1999, Disponível em: [<https://caselaw.findlaw.com/ca-court-of-appeal/1129764.html>]. Acesso em: 30.09.2018.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. Câmara Cível, 05.02.1991. Disponível em: [[www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007025491](http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000007025491)]. Acesso em: 14.07.2017.

FRANÇA. *Cour de Cassation*. Câmara Cível, 28.05.2014. Disponível em: [[www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000029016288](http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?idTexte=JURITEXT000029016288)]. Acesso em: 18.12.2017.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A prisão dos avós por dívida alimentar e a dignidade da pessoa humana, de Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – *RDPriv* 101/105-130 (DTR\2019\40746);
- Avós maternos: chamamento ao processo, de Heloísa Cardillo Weiszflog e Lígia Carolina Costa Moreira – *RDFAS* 2/119-134 (DTR\2014\21393)

### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2018\1743059 e JRP\2015\1598004.